



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108186-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DA COMPANHIA DE MARIA, é agravado WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108186-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DA COMPANHIA DE MARIA

AGRAVADO: WALDIR ANTONIO FERNANDES ALTIERI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40378

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Recurso contra r. decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário e de benefícios previdenciários – Precedente do C. STJ – Cabimento da expedição de ofício para que sobrevenham informações acerca da existência de remuneração mensal do executado – Jurisprudência desta C. Câmara - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DA COMPANHIA DE MARIA**, tirado contra a r. decisão de fl. 327 da Origem, que, em execução por título extrajudicial ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Sustenta, em síntese, que *"resta evidente que a medida é útil e necessária, visto que todas as demais tentativas de expropriação de bens não surtiram efeito e, ainda, sem as informações fornecidas pelo INSS, de fato não há como saber se o salário é integralmente impenhorável, tendo em vista a ausência de informações sobre eventual existência de vínculo empregatício, valores auferidos, como a participação de lucros e resultados, ou ainda o recebimento de benefício*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário.” (fl. 05). Requer “(...) seja devidamente conhecido o presente Agravo, para, no mérito, dar-lhe TOTAL PROVIMENTO, reformando-se a r. decisão guerreada, deferindo-se o pedido de expedição de ofício ao INSS (...) (fl. 6).

Recurso tempestivo (fl. 329 da Origem) e preparado (fls. 07/08).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de expedição de ofício para pesquisa de bens, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa, notadamente porque eventual constrição será seguida de intimação.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): ““É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Feitas essas considerações, o recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de execução por título extrajudicial, na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Com efeito, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, estabelece o art. 772, III, do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial, processo que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), de rigor a expedição do ofício pretendido, visando atribuir efetividade ao processo executivo.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para informação acerca da fonte pagadora de benefício previdenciário da devedora. Futura pretensão de penhora parcial do benefício da parte agravada. Obrigação não alimentar. Possibilidade. Entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de flexibilização da impenhorabilidade absoluta do salário e da aposentadoria (EResp 1.582.475-MG). Medida que, no entanto, deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Decisão reformada. Autorizada a expedição de ofício tão somente para que informe existência de vínculo benefício previdenciário da agravada. Recurso provido, com observação” (Agravado de Instrumento 2289195-12.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2023).

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de ser deferido o pedido de expedição de ofício ao INSS, para a vinda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações sobre a existência, ou não, de remuneração mensal em nome do agravado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator